



**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE
ÁGUA, ARROIOS E ESGOTO DE BAGÉ – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025
REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, juridico@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Departamento de Água, Arroios e Esgoto de Bagé – DAEB realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, para aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros, serviços de borracharia e serviços de higienização e lavagem veicular em estabelecimentos e rede de postos credenciados, a fim de atender aos veículos oficiais da Autarquia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.”*

Após a fase de lances, o ranking ficou estabelecido da seguinte forma:

PREGÃO

1º GREEN CARD: -4,75%

2º NEO: -4,72%

3º EXPERTISE: -3,00%

4º BAMEX: -1,27%

5º VÓLUS: -0,00%

Dessa forma, a empresa **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS** foi declarada vencedora, com uma taxa de **-4,75%**.

Diante da apresentação dos documentos relativos à fase de habilitação pela empresa convocada, a ora recorrente manifestou **interesse em recorrer**, fundamentando sua insurgência na **ausência de comprovação da capacidade técnica** da empresa vencedora. Por essa razão, foi deferido prazo para a apresentação das competentes razões recursais.

Essa é a síntese do necessário.

II - DAS RAZÕES

II.1 – DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NOS TERMOS DO EDITAL

A prestação de serviço objeto desta licitação possui características singulares que a diferenciam substancialmente de outros serviços comuns, demandando, por parte da empresa contratada, uma estrutura operacional robusta, além de capacidade técnica amplamente comprovada.

Não se trata de um fornecimento simples e direto de combustível, mas sim de um serviço de intermediação e gerenciamento de abastecimento de frota, o que exige da empresa contratada a existência de uma rede credenciada de estabelecimentos, devidamente estruturada e em funcionamento, para que a contratação seja viável e eficiente.

O edital, ciente da complexidade inerente ao serviço a ser prestado, estabeleceu exigências específicas para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, condicionando a habilitação à apresentação de documentos comprobatórios idôneos e suficientes para demonstrar que a empresa possui experiência prévia na execução de serviços da mesma natureza, porte e complexidade.

Essa exigência encontra respaldo expresso na Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 14.133/2021), que impõe a necessidade de qualificação técnico-operacional como critério essencial de habilitação:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade



operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; ”

No presente certame, o edital impõe os seguintes requisitos para a comprovação da capacidade técnica:

“11.3.3. Qualificação técnica:

a) A licitante deverá apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, 2 (dois) ou mais atestados de capacitação técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que já presta ou prestou serviço similar ao objeto desta licitação, sendo considerada parcela de maior relevância possuir a licitante uma rede de estabelecimentos credenciados em, pelo menos, 50% dos municípios do estado do Rio Grande do Sul indicados no anexo I do Termo de Referência;” (g.n)

O Anexo I do Termo de Referência elenca os seguintes municípios: Bagé, Porto Alegre, Pelotas, Rio Grande, Santa Maria, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Caxias do Sul e Santana do Livramento. Assim, para atendimento ao critério de "pelo menos 50% dos municípios", a licitante deveria possuir rede credenciada em pelo menos cinco dessas nove cidades:

ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA	
RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS OBRIGATÓRIOS COM QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS	
Municípios	Quantidade mínima de postos autorizados
Bagé	05
Porto Alegre	05
Pelotas	02
Rio Grande	02
Santa Maria	02
São Leopoldo	02
Novo Hamburgo	02
Caxias do Sul	02
Santana do Livramento	02
BR 290 (São Gabriel, Pantano Grande, Cachoeira do Sul, entre outros)	02

Ocorre que a empresa GREEN CARD, embora tenha apresentado dois atestados de capacidade técnica, não demonstrou que possui rede credenciada nos municípios elencados no anexo I do termo de referência, **elemento considerado de maior relevância pelo edital.**

Essa omissão representa falha grave, comprometendo a sua habilitação e ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que todas as exigências editalícias devem ser estritamente observadas.

A não comprovação da rede credenciada gera, ainda, violação aos princípios da isonomia e da competitividade, na medida em que a flexibilização indevida de critérios para uma empresa prejudica a igualdade de condições entre os concorrentes, podendo comprometer a segurança jurídica do certame e a qualidade da prestação dos serviços contratados.

Permitir a habilitação da empresa GREEN CARD sem a devida comprovação dos requisitos mínimos exigidos no edital também acarreta riscos concretos à Administração Pública, uma vez que, em caso de inexecução contratual, poderá haver prejuízo financeiro, necessidade de nova licitação e comprometimento da continuidade do serviço público essencial.

Diante do exposto, é imperativa a desclassificação da empresa GREEN CARD, visto que esta não atendeu integralmente às exigências editalícias, configurando afronta direta à legislação vigente e aos princípios regentes da Administração Pública.

II.2 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei Geral de Licitações estabelece os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)" (g.n)

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, reafirma tais princípios em seu artigo 2º:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos." (g.n)

O mesmo Decreto também delimita as competências do Pregoeiro:

"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

*X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

Dessa forma, tanto o Pregoeiro quanto a Comissão de Licitação estão vinculados ao edital, não possuindo discricionariedade para inovar ou decidir em desacordo com suas disposições. A estrita observância ao edital é essencial para garantir a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

No caso concreto, verificou-se que o Pregão Eletrônico em questão não resguardou integralmente o instrumento convocatório. O princípio do julgamento objetivo exige decisões baseadas em critérios claros, imparciais e previamente definidos, sem subjetividade ou arbitrariedade, assegurando equidade e justiça na seleção do vencedor.

O edital serve como diretriz para as decisões do Pregoeiro, que deve observá-lo estritamente, sem qualquer favorecimento ou discricionariedade indevida. Assim, a habilitação da empresa GREEN CARD, que não atendeu aos requisitos de capacidade técnica exigidos, contraria diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio fundamental do processo licitatório (artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/21), derivado do princípio da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Como destaca Irene Patrícia Diom Nohara, “a Administração não pode descumprir normas e condições fixadas pelo edital, estando a ele estritamente vinculada”. A inobservância desse conteúdo pode acarretar a nulidade do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa diretriz:

“[...] em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.” (Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: Bruno Dantas).



Portanto, uma vez estabelecidas as regras no edital, tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a observá-las, sem possibilidade de alterações unilaterais. O descumprimento desse princípio compromete a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do certame, podendo ensejar a sua nulidade.

Ademais, a inobservância da vinculação ao edital não apenas fere a legalidade do certame, mas também compromete a confiança dos licitantes na administração pública. A previsibilidade e a segurança jurídica são pilares essenciais para um ambiente competitivo saudável, no qual todos os participantes possam competir em igualdade de condições.

A flexibilização indevida das regras editalícias, além de contrariar a legislação vigente, abre precedentes indesejáveis que podem comprometer futuras contratações e a credibilidade do processo licitatório como um todo.

Diante do exposto, requer-se a anulação do presente certame, considerando a inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, declarando-se:

- 1. INABILITADA** a licitante **GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS**, devido à clara falta de comprovação de capacidade técnica.
2. seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação.



Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 27 de março de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

Gabriela Kauane Zanardo Marques
OAB/SP 430.650



JUCESP
17 02 23

6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA"

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP, CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP, CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

**DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA
UNIPESSOAL**

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

CAPÍTULO I
NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª.: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª.: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruuvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª.: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

JUICE SP

débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) a credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4^a. - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5^a. - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6^a. - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será resarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7^a. - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8^a. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9^a. - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10^a. - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11^a. - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12^a. - As políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível

JUICE SP

hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13^a. - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14^a. - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

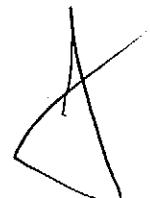
Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15^a. - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16^a. - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.



• JUICE SP

CAPÍTULO VI

• CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª.: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª.: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª.: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª.: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª.: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade.

Cláusula 22ª.: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.



JUCESP

17.02.23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os diretores eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas/SP, 01 de fevereiro de 2023.

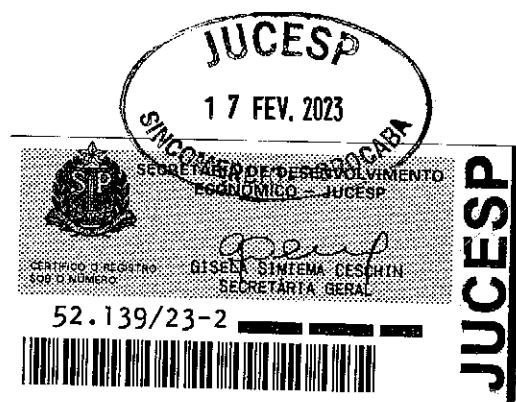


JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C.P. Scarassati
Nome: Ana Carolina Prado Scarassati
RG: 34833572 SSP/SP
CPF/MF: 217.063.868-77

2. Flavia
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 089.281.806-47





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere ao Outorgado, os poderes gerais para o foro (cláusula ad judicia e ad judicia et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2024.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7B25-FDD2-F9A1-F6FB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7B25-FDD2-F9A1-F6FB



Hash do Documento

EA6177CD3AB1E3B4ACFA0716ADE59AE9E80E791E7FCC45DE014519C4CC664EC5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2024 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - em 11/10/2024 13:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, a advogada **GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES**, inscrita no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 430.650, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicia e ad judicia et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Barueri, Estado de São Paulo, 17 de outubro de 2024.

RODRIGO RIBEIRO MARINHO

Assinado de forma
digital por RODRIGO
RIBEIRO MARINHO
Dados: 2024.10.17
15:39:15 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente